Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-2999
E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	89923/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACAS
CNPJ:	01.321.850/0001-54
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JULIO CESAR DOS SANTOS
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	APIACAS
NÚMERO OS:	6650/2023
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código G2X3QY.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 1
2. ANÁLISE DA DEFESA 1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES 9
4. CONCLUSÃO 9
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE 9

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código G2X3QY.

1. INTRODUÇÃO

Conforme ofício nº 352/2023/GAB/DN de 03/08/2023 (Control-P), o Senhor JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, Prefeito Municipal de APIACÁS – MT, no exercício de 2022, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A defesa do Gestor foi enviada a este Tribunal em 28/08/2023, protocolo nº 590843/2023 - TCE/MT, por meio do documento nº 238345, de 28/08/2023.

Feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações e documentos apresentados.

JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O Repasse do Duodécimo referente ao mês de janeiro não ocorreu até o dia 20 de cada mês, conforme prescreve o art. 29-A, § 2°, inc. II, CF.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao razão contábil da conta 35112020100 - Repasse concedido de duodécimo (Sistema Aplic - Informes Mensais - Contabilidade - Lançamento Contábil - Razão Contábil) verificou-se que o repasses ao Poder Legislativo referente ao mês de janeiro/2022 ocorreu após o dia 20, infringindo a regra constitucional, conforme pode ser visualizado a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código G2X3QY.

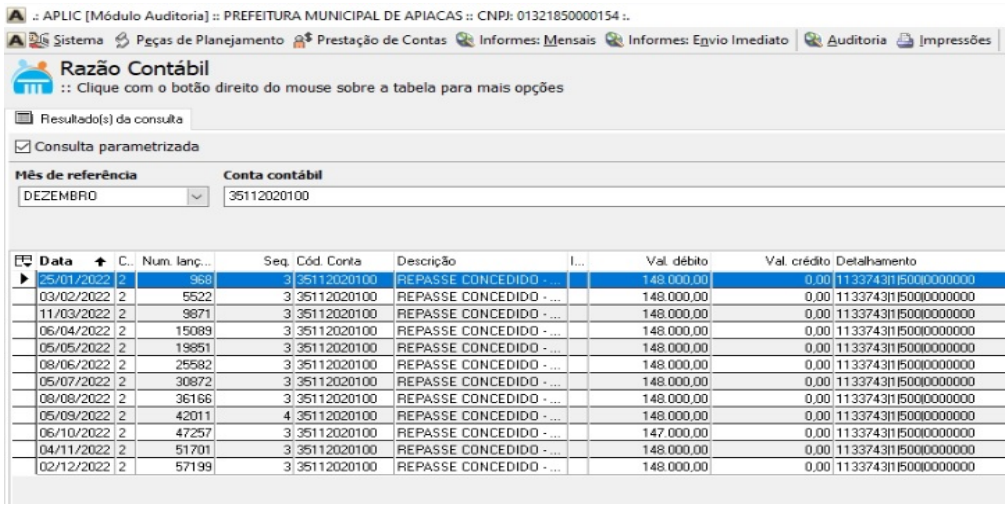
.: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACAS :: CNPJ: 01321850000154 :.

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes: Mensais | Informes: Envio Imediato | Auditoria | Impressões

Razão Contábil
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO

Conta contábil: 35112020100

Data	C..	Num. lanç...	Seq.	Cód. Conta	Descrição	I...	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento
25/01/2022	2	968	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		148.000,00	0,00	1133743|1|500|0000000
03/02/2022	2	5522	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		148.000,00	0,00	1133743|1|500|0000000
11/03/2022	2	9871	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		148.000,00	0,00	1133743|1|500|0000000
06/04/2022	2	15089	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		148.000,00	0,00	1133743|1|500|0000000
05/05/2022	2	19851	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		148.000,00	0,00	1133743|1|500|0000000
08/06/2022	2	25582	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		148.000,00	0,00	1133743|1|500|0000000
05/07/2022	2	30872	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		148.000,00	0,00	1133743|1|500|0000000
08/08/2022	2	36166	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		148.000,00	0,00	1133743|1|500|0000000
05/09/2022	2	42011	4	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		148.000,00	0,00	1133743|1|500|0000000
06/10/2022	2	47257	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		147.000,00	0,00	1133743|1|500|0000000
04/11/2022	2	51701	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		148.000,00	0,00	1133743|1|500|0000000
02/12/2022	2	57199	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		148.000,00	0,00	1133743|1|500|0000000

Manifestação da defesa:

A defesa tece comentários sobre o princípio da separação e da harmonia entre as funções estatais remete à autonomia dos respectivos poderes, que requer, dentre outras condições, recursos financeiros suficientes para o desenvolvimento das suas atividades.

Enfatiza que “Em nível municipal esta relação ocorre entre o Executivo e o Legislativo, sendo que o primeiro é quem possui obrigação constitucional de fazer os repasses mensais necessários para o funcionamento da segunda, observando se os limites oriundos dos art. 29, VI, VII, 29-A da Constituição e art. 28 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seguida a defesa ressalta que “Esse repasse mensal de valores do Executivo ao Legislativo se deve observar a nova redação do Art. 168 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004 e os parágrafos do Art. 29-A. Isso porque o texto constitucional passou a consignar a expressão “duodécimos”, conduzindo a uma fração proporcional e constante a ser repassada mensalmente à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, o que tem sido repetido nas Leis Orgânicas Municipais, até mesmo em observância à simetria constitucional”.

Reconhece que a data limite foi extrapolada, porém, não impediu o Poder Legislativo de cumprir seu mandamento constitucional, não havendo nenhuma manifestação por parte da Mesa Diretora, de qualquer prejuízo ou transtorno pelo repasse ter sido creditado no dia posterior, merecendo aplicação da razoabilidade.

A defesa transcreve, o voto do conselheiro Luiz Carlos Pereira, nos autos do Processo n. 8255-4/2016 – Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu/MT, neste caso o Relator considerou ínfimo o atraso de 02 dias no mês de janeiro e 01 dia no mês de novembro/2016, e recomendou ao “Poder Legislativo do Município que determine à atual Gestão Municipal, que repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.”. A transcrição consta as fls. 05 e 06 doc. digital 238346/2023.

Análise da defesa:

Os pressupostos legais citados pela defesa são unânimes quanto a data limite para repasse dos duodécimos, qual seja, até o dia 20 de cada mês (nova redação do Art. 168 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004 e os parágrafos do Art. 29-A).

Quanto a decisão deste Tribunal transcrita pela defesa, há de se considerar as circunstâncias de cada caso.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código G2X3QY.

Neste caso em apreciação, o repasse ocorreu dia 25/01/2022, sendo que a data correta seria dia 20/01/2022. Pois bem, revendo o calendário de 2022, observa-se que:

- Dia 20/01/2022 era quinta-feira dia útil;
- Dia 21/01/2022 era sexta-feira dia útil;
- Dia 22 e 23 final de semana;
- Dia 24/01/2022 era segunda-feira dia útil;
- Dia 25/01/2022 era terça-feira dia útil, efetivou-se o repasse.

Pelo demonstrado, o atraso correspondeu a 03 dias úteis, pode não ter comprometido nem causado prejuízo a ação legislativa, mas demonstra falta de planejamento e descumprimento da norma legal, o que nos leva a questionar o que seria atraso ínfimo.

Em suma, o atraso não foi decorrente do dia 20 ser no final de semana ou em dia não útil, por esta razão permanece este achado.

Situação da análise: *MANTIDO*

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Indisponibilidade de caixa líquida na fonte 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE, no valor de R$ 35.132,31.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Indisponibilidade de caixa líquida na fonte 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE, no valor de R$ 35.132,31, como demonstra o quadro Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Manifestação da defesa:

Afirma a defesa: É fato incontroverso que a inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, somente deverá ser procedida da existência de disponibilidade financeira, nos termos do Art. 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O defendente faz referência a instrução contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, de que na inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Menciona que nesse sentido este Egrégio Tribunal de Contas, se manifestou em consonância com o Manual de Contabilidade do STN , conforme se extrai do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a jun. 2019, transcrito às fls. 7 da defesa – doc. digital nº 238346/2023.

Informa a defesa que neste caso, a indisponibilidade na Fonte 569, no valor total R$ 35.132,31 (trinta e

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código G2X3QY.

cinco mil e cento e trinta e dois reais e trinta e um centavo), é de baixa materialidade e não tem o poder para comprometer a gestão fiscal. Além disso, os recursos da Fonte 569, estão vinculados ao Termo de Convênio nº. 8318/2014, recursos oriundos do FNDE, liberados através do PAC 2, cujo objeto é a construção de uma quadra escolar coberta medindo 980,40m², no valor total da obra à época era de R$ 477.135,94. O termo de Compromisso consta às 02 fls. 20 a 24 doc. digital nº 238346/2023 - **Doc. 02.**

Alega ainda, que a "ausência de todo o repasse dos recursos, poderia gerar insuficiência financeira na fonte, como de fato aconteceu, sem que isso possa ser atribuído ao Gestor, pois o órgão concedente quem deu causa a frustração de parte dos recursos do convênio.". Para corroborar sua alegação transcreve o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Autos do Processo nº. 16.769-0/2018, em situação análoga. A transcrição consta às 08 e 09 doc. digital nº 238346/2023.

Análise da defesa:

Quanto a decisão deste Tribunal transcrita pela defesa, há de se considerar as circunstâncias de cada caso.

O Documento enviado pela defesa se refere ao Termo de Compromisso PAC 208318/2014, pelo qual a Prefeitura de Apiacás-MT, se comprometeu a executar as ações relativas às quadras, no âmbito do PAC02, de acordo com as especificações os projetos fornecidos ou aprovados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da Lei e demos condicionantes descritas no termo.

A defesa enviou apenas o Termo de Compromisso – PAC elaborado em 2014, não trouxe informações sobre o andamento da obra, sobre o repasses já recebidos, não há informações sobre o cronograma de desembolso, e não ficou comprovado se o valor de R$ 35.132,31 tem relação direta com a fonte 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE e se valor origina-se do Termo de Compromisso PAC 208318/2014.

Como afirmou a defesa o valor de R$ 35.132,31 "é de baixa materialidade e não tem o poder para comprometer a gestão fiscal.", mas o gestor não comprovou com efetividade que o valor se trata de saldo de convênio não repassado, nem trouxe informações sobre o andamento da obra, considerando o lapso temporal de 09 anos (2014 – 2023).

Pelo exposto, o argumentos e documento apresentados não foram suficientes para sanar este achado.

Situação da análise: *MANTIDO*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964) nas fontes 540 (Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos), 750 (Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE), e 751

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código G2X3QY.

(Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP), no valor de R$ 1.474.264,75, conforme demonstra quadro 1.3. Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito.

Manifestação da defesa:

A defesa discorda deste apontamento, sob argumento de que os decretos de suplementações foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, provenientes dos convênios e programas e transcreve o art. 43 § 1º, II da Lei nº. 4.320/1964, às fls.09 doc. dogital nº 238346/2023.

Ressalta que o conceito de excesso de arrecadação, está definido nos § 3º do art. 43, e que a lei considera além do saldo positivo da arrecadação mensal, ainda a tendência verificada no exercício. Neste contexto, o gestor segue com extenso comentário acerca do processo para abertura dos créditos adicionais suplementares, sobre o Manual de contabilidade Aplicado ao Setor Publico quanto ao código de fonte/destinação de recursos, sobre equilíbrio financeiro e transcreve os Arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as fls. 11 doc. digital nº 238346/2023.

Afirma que "Apesar de as receitas projetadas nas respectivas fontes de recursos não terem sido alcançadas, imperioso reconhecer que a municipalidade se cercou de todos os mecanismos exigidos pela Resolução de Consulta nº. 26/2015-TP, pois não houve a realização de todas as despesas autorizadas".

Para comprovar sua afirmativa a defesa apresenta execução orçamentária nas fontes:

- Fonte 1.540, houve autorização de R$ 8.988.338,00, no período, sendo que foram empenhadas a quantia de R$ 8.299.539,97, com uma sobra de R$ 1.688.798,03 de despesa autorizada e não utilizada. (Doc. 03 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Empenhada - Fonte 540 – fls. 25 a 27 doc. digital nº 238346/2023);

- Fonte 1.750, onde o valor autorizado R$ 60.000,00, empenhado R$ 49.305,48, havendo a quantia de R$ 10.694,53 de saldo na respectiva dotação. (Doc. 04 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Empenhada - Fonte 750 – fl. 29 doc. digital nº 238346/2023);

- Fonte 1.751, foram autorizado o valor de R$ 416.000,00, empenhado R$ 394.358,79, sobrando a quantia de R$ 21.631,21 de saldo na respectiva dotação orçamentária. (Doc. 05 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Empenhada - Fonte 751 - fl. 31 doc. digital nº 238346/2023).

Análise da defesa:

Correção do valor informado pela defesa: Na fonte 540, o total autorizado foi de R$ 9.988.338,00, no período, sendo que foram empenhadas a quantia de R$ 8.299.539,97, com uma sobra de R$ 1.688.798,03, conforme doc. fls. 27 doc. digital nº 238346/2023.

Pelo que foi demonstrado pela defesa os saldos orçamentários nestas fontes totalizam R$ 1.721.123,77 (Fonte 540 - R$ 1.688.798,03 + Fonte – 750 - R$ 10.694,52 + Fonte 751 - 21.631,21).

Os saldos orçamentários resultam da não utilização dos créditos orçamentários que teve origem na Lei Orçamentária acrescidos das suplementações ocorridas durante o exercício financeiro de 2022, daí o montante dos saldos orçamentários apresentar-se superior ao montante dos créditos abertos sem fonte de recursos de R$ 1.474.264,75 nas fontes em questão. Observa-se que são situações distintas, não há como comparar os dados trazidos pela defesa(saldos orçamentários) com o objeto deste achado (créditos abertos durante o ano sem fonte de recursos de excesso de arrecadação).

Há de se considerar ainda, que o próprio gestor reconhece que não houve excesso nas fontes 540, 750 e 751, ao afirma que "**Apesar de as receitas projetadas nas respectivas fontes de recursos não terem sido alcançadas."**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código G2X3QY.

Em suma, as informações trazidas pela defesa não foram suficientes para sanar este achado.

Situação da análise: *MANTIDO*

3.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964), na fonte 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados), no valor de R$ 2.604.000,00, conforme demonstra quadro 1.2. Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit.

Manifestação da defesa:

Afirma o gestor que **"**Nesse caso, houve equívoco na migração das fontes, uma vez que, os recursos de transferências de convênios do estado da ***fonte 024*** mudou para a ***fonte 701*** no exercício de 2022.

Observa-se que houve erro ao vincular a fonte dos recursos, facilmente detectado se observar a folha nº. 70 do Relatório Técnico que demonstra haver saldo de R$ 3.619.000,69 na fonte 700. Todavia esse saldo de superávit é tão somente da fonte 701, relativo a convênios celebrado com o governo do Estado de Mato Grosso para realização de pavimentação asfáltica no município.

Apesar da demonstração de suplementação por Superávit Financeiro ser utilizada em fonte errada, esse fato não causou qualquer prejuízo ao erário público, pois os recursos estão disponíveis na conta corrente correta dos convênios celebrados com o Estado, e ainda no decorrer do exercício de 2022 foram corrigidas essas fontes.

Análise da defesa:

Revendo a instrução disponibilizada pela SEGECEX deste Tribunal, pode-se observar que de fato em 2022 a fonte 24 corresponde a fonte 700 e 701, e pode ter ocorrido equívoco na migração das fontes, conforme imagem a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código G2X3QY.

TCE/MT
DE-PARA das fontes/destinações de recursos padronizadas a partir de 2022. v.4 (Susbstitui as versões anteriores)

FONTE 2021	DETALHE 2021	DRESP_DESCRICAO (2021)	DESTREC_DESCRICAO (2021)	FONTE 2022	CAEO (2022)	DESCRICAO FONTE 2022	DESCRICAO DO CAEO 2022
23	038000	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	Remuneração de Depósitos Bancários (demais aplicações)	631, 632 ou 633	0000000	Transferências referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde (Recebidas da União, Estado ou Município)	Sem código de acompanhamento
23	054000	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse da União	631, 632 ou 633	0000000	Transferências referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde (Recebidas da União, Estado ou Município)	Sem código de acompanhamento
23	055000	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado	631, 632 ou 633	0000000	Transferências referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde (Recebidas da União, Estado ou Município)	Sem código de acompanhamento
23	060000	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	Transferência de Outros Convênios	631, 632 ou 633	0000000	Transferências referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde (Recebidas da União, Estado ou Município)	Sem código de acompanhamento
23	070000	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais	631, 632 ou 633	3110000	Transferências referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde (Recebidas da União, Estado ou Município)	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais
23	074000	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	631, 632 ou 633	0000800	Transferências referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde (Recebidas da União, Estado ou Município)	Recurso recebido para enfrentamento do Coronavírus
24	000000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	700	0000000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	Sem código de acompanhamento
24	002000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	Programa Educação de Jovens e Adultos - PEJA	700	0000000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	Sem código de acompanhamento
24	004000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	Programa de Atenção à Criança - PAC	700	0000000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	Sem código de acompanhamento
24	007000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	Programa Sentinela	700	0000000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	Sem código de acompanhamento
24	038000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	Remuneração de Depósitos Bancários (demais aplicações)	700	0000000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	Sem código de acompanhamento
24	054000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse da União	700	0000000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	Sem código de acompanhamento
24	055000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado	701	0000000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	Sem código de acompanhamento
24	060000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	Transferência de Outros Convênios	700	0000000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	Sem código de acompanhamento
24	070000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais	700	3110000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais

O quadro 1.2 anexo ao relatório preliminar (fl. 69, 70 e 71) que demonstra o Superávit Financeiro anterior e os créditos abertos por superávit em 2022, traz o valor superavitário de 2021 na fonte 700 de R$ 3.619.000,69 sem créditos abertos. A Fonte 701 não trouxe saldo de 2021 e foi registrado o total de créditos abertos no total de R$ 2.604.000,00. O Relatório Preliminar consta doc. digital nº 225175/2023.

Com a migração das fontes observa-se que as fontes 700 e 701 se referem a Outras Transferências de Convênios ou Contratos de repasse da união (Não relacionados à educação/saúde/assistência social).

Pelo exposto, considera-se plausível a justificativa da defesa de que o saldo da fonte 700 é da fonte 701 igual R$ 3.619.000,69, suficiente para dar cobertura aos créditos adicionais abertos na fonte 701 no valor de R$ 2.604.000,00. Por estas razões este achado deixa de existir.

Oportuno recomendar que sejam feitos ajustes contábeis para que os saldos das fontes estejam corretos.

Situação da análise: *SANADO*

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *Houve divergência entre os valores recebidos a título de Transferências Constitucionais e Legais e os valores contabilizados pelo município* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conformes dados disponibilizados pelo STN no link http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1, o total dos valores repassados no decorrer do exercício divergem dos os valores registrados como receita arrecadada pelo Município.

Manifestação da defesa:

A defesa afirma que de acordo com as informações do setor de Tesouraria da Prefeitura houve erros

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código G2X3QY.

no registro das receitas, conforme demonstrado no achado de auditoria, e apresenta respostas para cada diferença conforme a seguir:

- FPM - houve sim lançamentos de receitas no FPM a menor contabilizado em receitas do IPI no valor de R$ 108.425,39. Todavia, apesar de representar na contabilização do FPM o valor a menor, não houve qualquer problema na aplicação dos recursos, pois essas receitas têm basicamente as mesmas aplicações em relação aos gastos no município.

- Na receita do IOF - Ouro foi lançado a maior o valor de R$ 46.742,99, houve erro de lançamento na referida receita com valores que seriam de rendimento de aplicação financeira de recursos sem vinculações, e equivocadamente foi laçado nos meses de outubro R$ 14.383,62; novembro R$ 15.027,38 e dezembro R$ 17.331,99, perfazendo o valor descrito no apontamento.

- Com relação as receitas do Fundeb no mês de novembro de 2022, houve o descuido no lançamento correto da receita no valor de R$ 658.566,90 e contabilizou em receitas do Fundeb o valor de R$ 656.132,41, provocando um erro de lançamento a menor de R$ 2.434,49. Todavia, os recursos do Fundeb são crédito em conta corrente específica que não interferiu na correta aplicação dos recursos.

- Os recursos de rendimento de aplicação recebidos do FEP, e adentrados à conta do FEP mensalmente em: julho R$ 10.938,94; agosto R$ 12.850,31; setembro R$ 12.218,80; outubro R$ 12.030,12; novembro R$ 11.750,37 e dezembro R$ 12.161,32, perfizeram a soma de R$ 71.949,86 e foram creditados na rubrica de receita do FEP, ao invés de serem lançados na rubrica de receitas de rendimentos de aplicação relativa ao FEP.

Argumenta o Gestor que houve erros de pequena monta que não prejudicaram a destinação da aplicação dos recursos. Tampouco, houve desvio de finalidade por conta do erro levantado, e nem causou qualquer prejuízo ao erário público. Contudo, considerando grande a quantidade de erros dessa mesma natureza. A defesa informa que foi chamada a atenção da responsável para que não se repita erros dessa natureza.

Análise da defesa:

A defesa reconhece que houve erros no registro das receitas, corroborados pela setor de tesouraria da Prefeitura. No entanto, o defendente não encaminhou documentos que pudessem comprovar que os valores das diferenças se referem a aplicações financeiras, no caso do IOF e FEP. Sobre o valores do FPM e FUNDEB, não foram comprovados se os valores creditados em conta bancária conferiam com os valores dos repasses do STN.

Os registros incorretos das receitas comprometem a veracidade das informações e análises advindas dos valores registrados como repasse das transferências da união e do estado, bem como os valores resultantes das aplicações financeiras.

Por estas razões, fica mantido este achado, e recomenda-se que os registros de ingressos das receitas constitucionais e legam sejam feitos corretamente, bem como aqueles provenientes de rendimentos de aplicações financeiras.

Situação da análise: *MANTIDO*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código G2X3QY.

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Apresente-se as seguintes recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que se atente na elaboração do Anexo de Metas Fiscais e encaminhe os demonstrativos com valores corretos (Tópico 3.1.2 - Relatório Preliminar);

- Que utilize com moderação os instrumentos de flexibilidade orçamentária de modo que o Orçamento aprovado não seja descaracterizado (Tópico 3.1.3.1 - Relatório Preliminar); e

- Que acompanhe os limites autorizados para abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício a fim de cumprir o que estabelece a Constituição Federal e a Lei 4.320/64 (Tópico 3.1.3.1 - Relatório Preliminar).

- Que sejam abertos créditos suplementares com recursos suficientes oriundos do excesso de arrecadação. Achado 3.1 - Defesa;

- Que os repasses dos duodécimos do Legislativo municipal sejam enviados até o dia 20 de cada mês. Achado 1.1 - Defesa;

- Que os registros de ingressos das receitas constitucionais e legais sejam contabilizados corretamente, bem como aqueles provenientes de rendimentos de aplicações financeiras. Achado n. 4.1 - Defesa;

- Que as despesas inscritas em restos a pagar processados ou não processados sejam precedidas da existência de disponibilidade financeira. Achado n. 2.1 - Defesa.

- Que sejam feitos ajustes contábeis nas fontes de recursos para que os saldos ao final do exercício estejam corretos. Achado 3.2 - Defesa.

4. CONCLUSÃO

Após análise da defesa e documentos encaminhados pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de Governo da Prefeitura Municipal de Apiacás-MT, no exercício de 2022, pode-se concluir que:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código G2X3QY.

JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O Repasse do Duodécimo referente ao mês de janeiro não ocorreu até o dia 20 de cada mês, conforme prescreve o art. 29-A, § 2°, inc. II, CF.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Indisponibilidade de caixa líquida na fonte 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE, no valor de R$ 35.132,31.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) SANADO

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *Houve divergência entre os valores recebidos a título de Transferências Constitucionais e Legais e os valores contabilizados pelo município* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 18 de Setembro de 2023.

MARIA DAS DORES SILVA MODESTO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código G2X3QY.